



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Autor
SENADOR ROBERTO ROCHA

Partido
PSDB

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se onde couber na MPV 910/2019 a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

‘Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 2º à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, renumerando-se



SF/19895.20387-57

o seu atual parágrafo único como § 1º, para permitir que os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, possam ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, sendo que o registro e a averbação de tais títulos independem também da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Esta emenda estabelece isenção de custas, emolumentos e demais tributos acaso incidentes para os atos de registro e averbação decorrentes da emissão de títulos expedidos pela União, como forma de viabilizar e incentivar a regularização das ocupações fundiárias urbanas e rurais, que se encontram na ilegalidade, proporcionando dentre outros, inclusão social, endereço e dignidade à população de baixa renda.

É de se reconhecer a importância da regularização urbana e rural no Brasil, país de dimensões continentais, não só pela repercussão econômica-social que traz em seu bojo, como também pela regularidade cadastral e pelo banco de dados em que se constitui, capaz de informar todo sistema cadastral do território nacional.

A ausência de regularização rural, por exemplo, impede investimentos para a produção agrícola e pecuária, bem como dos negócios decorrentes, que deixam de existir em cadeia, uma vez que os empréstimos bancários para o desenvolvimento rural exigem o título de propriedade da terra como garantia.

O processo de regularização rural encontra inúmeros entraves, sendo que o pagamento de custas, emolumentos e demais tributos cobrados para o registro do título de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis exige considerável desembolso econômico, com expressivos valores, especialmente para os mais pobres, que não possuem os recursos exigidos, o que acaba inviabilizando a regularização.

Esta emenda, ao conceder a gratuidade ao processo de registro e de averbação dos títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, que envolvem pessoas de baixa renda em sua grande maioria, viabilizará a regularização fundiária urbana, e também a rural, promovendo desenvolvimento econômico e social. Ressalte-se que tal gratuidade de custas, emolumentos e demais tributos será de suma importância para o

primeiro ato cartorial de registro da propriedade particular e para o inafastável processo de regularização fundiária que contemplará as diversas unidades.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

ASSINATURA



SF/19895.20387-57